



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº. 006/2019

ORIGEM: Câmara Municipal de Monte Alegre - PA

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Processo de Inexigibilidade – ASSESSORIA CONTÁBIL

EMENTA: A contratação que envolve serviços técnicos especializados na área contábil, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente do procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

A Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, aduz que precisa viabilizar contratação de Profissional na área de Contabilidade Pública para Assessoria Contábil para o Poder Legislativo Municipal.

A Comissão de Licitação entendeu que se trata de Inexigibilidade de Licitação e remeteu os autos do processo em tela para a confecção de parecer jurídico deste Procurador.

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação com assento no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, que assim prevê:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

Todavia, não basta o simples enquadramento do caso concreto na situação de inexigibilidade, se a licitação, apesar dessa permissibilidade legal, for possível e mais adequada ao interesse público. Assim, é absolutamente imprescindível que a área técnica competente justifique que somente através dos serviços pretendidos a necessidade (motivo da licitação) possa ser atendida.

Assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“antes da decisão pela inexigibilidade e da própria aquisição, os órgãos da Administração devem providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização do objeto e todos os atributos pretendidos.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Brasília : Brasília Jurídica, 1995. p. 289.)”

Aduza-se que, no provecto magistério do já clássico MARÇAL JUSTEN FILHO:

**RUA RUI BARBOSA, 401, CIDADE ALTA, CEP: 68220-000
MONTE ALEGRE – PARÁ**



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

“a contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 169.)

A profissional em tela possui vários outros municípios como clientes caracterizando ainda mais a sua notória especialização. Como se faz necessária a Contabilidade perante os Tribunais de Contas, a contratação de uma profissional desse gabarito para o melhor desempenho das atividades da Câmara Municipal.

O inciso II do já mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94, art. 13, III).

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir no Município mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, para realização de trabalhos com assessoria contábil, tais como: orientação contábil, realização de empenhos, pagamentos, lançamentos de receitas, elaboração de PPA, LOA, LDO, prestação de conta juntos aos tribunais de contas, prestação de conta de Convênios, toda e qualquer assessoria na área contábil da administração pública.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria contábil por particulares ao Poder Público.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância na área contabilidade pública. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

CONCLUSÃO

A Referida contratação, no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), totalizando no valor de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), conforme sustenta a Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal, poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade, nos termos do Art. 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, pelo fato da pessoa física LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, ser considerada de notória especialização profissional e de inquestionável reputação ético-profissional.

Para a contratação direta da pessoa física LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências anteriores em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é o essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor da proposta de preço apresentada está compatível com as praticadas no mercado em assessoria contábil pública.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da pessoa física LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas requeridas nos arts. 25 e 26, da referida Lei.

Monte Alegre - PA, 13 de fevereiro de 2019.

EDSON DE CARVALHO SADALA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre